12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

A CRISE DA DEMOCRACIA: LIBERDADES, POLARIZAÇÃO E DIREITO

Níkolas Reis Moraes dos Santos¹ Vanessa de Ramos Keller²

Introdução

O que se discute neste artigo é a relação entre os direitos constitucionais de manifestação do pensamento e de expressão, previstos nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, respectivamente, e suas interfaces com a injúria, a calúnia e a difamação, como tipos penais previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro, bem como com a reparação de danos pelo ato ilícito a partir do mandamento do artigo 927 e em atenção aos artigos 186 e 187, todos do Código Civil brasileiro.

O recorte temporal é a análise contemporânea do tema, no sentido de se explorar primordialmente a literatura mais recente especialmente fundada em pesquisas que retratam o contexto dos governos a partir da virada do século. Como pressuposto principal, assim, adota-se a ideia de uma crise da democracia liberal, que atinge o centro e a periferia do capitalismo mundial, inclusive o Brasil (uma democracia liberal), e que alcança o seu ápice (até o momento) neste período da história.

O tema e referente geral³, portanto, é a democracia em tempos de polarização política e exercício de liberdades individuais, e o problema que se apresentou é se as liberdades de pensamento e de expressão, ainda que inseridas num conjunto de outros valores jurídicos-constitucionais, estimulam ou não a polarização política e o aprofundamento da crise da democracia, sendo que a hipótese confirmada adverte que sim, e que o remédio está no próprio estado democrático de direito e no fortalecimento das instituições democráticas e republicanas.

O objetivo geral do estudo, então, foi o de identificar na literatura política e jurídica-constitucional a relação entre a polarização política, as liberdades de expressão e pensamento e o direito. Os objetivos específicos, investigar e analisar

¹ O autor é Doutorando em Ciências Jurídicas pelo PPCJ UNIVALI. Itajaí, SC, Brasil: nikolasreis@hotmail.com.

² A autora é Mestranda em Ciências Jurídicas pelo PPCJ UNIVALI. Joinville, SC, Brasil: vanessaramos.85@gmail.com.

³ Metodologia por PASSOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 13ª edição. Florianópolis: Conceito editorial, 2015.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

como as liberdades de expressão e pensamento se apresentam nos dias de hoje, como também investigar e analisar para onde a jurisprudência têm apontado em casos de abuso dos limites de tais liberdades, e, por fim, investigar e propor soluções de aprimoramento da democracia pela via democrática. O método utilizado foi o indutivo, a natureza da pesquisa é básica, a abordagem do problema qualitativa, os objetivos descritivos e prescritivos, e o procedimento técnico bibliográfico e de análise de dados. As categorias fundamentais do trabalho, cujos conceitos operacionais adotados seguem abaixo em nota de rodapé e doravante terão as iniciais em letras maiúsculas, são: a Democracia⁴, a Democracia Liberal⁵; a *Accountability* Democrática⁶, a Liberdade de Pensamento e de Expressão⁷, a Polarização Política⁸ e a Tolerância⁹.

_

⁴ "Democracia significa que deveria haver eleições periódicas (ou regulares) e legítimas e que o poder pode e deve trocar de mãos pelo voto popular e não pela coerção e força". Em SISK, Timoth e outros. **Democracia em nível local**: manual de participação, representação, gestão de conflito e governança do Internacional IDEA. Tradução de Patrícia Helena Rubens Pallu. 1ª ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

⁵ "A Democracia Liberal é simplesmente um sistema político ao mesmo tempo liberal e democrático – um sistema que tanto protege os direitos individuais como traduz a opinião popular em políticas públicas". Em MOUNK, Yacha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁶ "Accountability democrática é o que garante que o governo aja de acordo com os interesses de toda a comunidade". Em FUKUYAMA, Francis. **Why Democracy is Performing So Poorly.** Jornal of Democracy, Volume 26, nº 1. National Endowment for Democracy and the Johns Hopkins University Press, Janeiro de 2015.

⁷ Liberdade de Pensamento e de Expressão "compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha". CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** pacto de San José da Costa Rica. Artigo 13. San José, Costa Rica, 1969.

⁸ Polarização Política pode ser entendida como a presença simultânea de princípios, tendências ou pontos de vista opostos ou conflitantes. A polarização é tanto um estado quanto um processo. Polarização como um estado refere-se à extensão com que opiniões sobre uma questão são opostas em relação a alguns máximos teóricos. Polarização como um processo refere-se ao aumento de tal oposição ao longo do tempo. Conceito Operacional Composto, conforme PASSOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica.** p. 40, a partir das ideias de FIORINA, Morris. ABRAMS, Samuel. **Political Polarization in the American Public.** The Annual Review of Political Science. 2008. 11:563–588. Disponível em:

https://web.archive.org/web/20120617030251/http://www.sociology.uiowa.edu/nsfworkshop/JournalArticleResources/Fiorina_Abrams_Political_Polarization_2008.pdf. Acesso em 18/07/2019, e, DIMAGGIO, Paul. EVANS, John. BRYSON, Bethany. **Have American's Social Attitudes Become More Polarized?** American Journal of Sociology, Vol. 102, Issue 3 (Nov. 1996). P. 690-755. Disponível em: http://educ.jmu.edu/~brysonbp/pubs/PBJ.pdf. Acesso em 18/07/2019.

⁹ Tolerância é a virtude, por excelência, do estado democrático contemporâneo. BARRETO, Vicente de Paulo et. al. **Dicionário de Filosofia Política**. Coordenador Vicente de Paulo Barreto. São Leopoldo: Unisinos, 2010, p. 511.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

Os objetos de estudo são a Democracia e a Polarização Política, e a revisão bibliográfica se deu a partir de autores e autoras dedicados e dedicadas ao estudo dos desenhos institucionais dos Estados contemporâneos, sobretudo ocidentais e/ou com influência ocidental, bem como das dinâmicas políticas próprias de cada um e da identificação de pontos comuns entre todos.

Este artigo, assim, se divide, além desta introdução e das considerações finais, em quatro tópicos, quais sejam, 1. A crise da democracia; 2. A crise da democracia no brasil; 3. Dos riscos da polarização e da intolerância política para a democracia; e, 4. Da importância da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão para a formação da opinião pública e suas limitações legais.

1. A crise da democracia

Manuel Castells¹⁰ aponta um dado que se traduz alarmante para os entusiastas da Democracia, o de que "mais de dois terços dos habitantes do planeta acham que os políticos não os representam [...]". Tal descrença, ainda para o autor, se estende aos partidos políticos, aos parlamentos e aos governos, que para contingente tão significativo de pessoas "são corruptos, injustos, burocráticos e opressivos". Em particular na Espanha, segue ele, os casos de corrupção minaram "radicalmente a confiança nos políticos e nos partidos", ao que destaca, no entanto, que se trata de um problema global, onde inclui toda a União Europeia e mesmo os Estados Unidos.

Francis Fukuyama¹¹, em seu diagnóstico sobre a crise, também posiciona a corrupção como corrosiva aos fundamentos da Democracia, mas acrescenta que a capacidade ou incapacidade de Estado é "um elemento muito mais útil para descrever o que está no cerne do Estado moderno". Para este autor, em síntese, a qualidade e a impessoalidade do serviço público prestado têm relação direta com os níveis de confiança nos governos e, consequentemente, na própria defesa da conservação dos processos democráticos por parte da população. Quando analisa a tomada externa ou interna de poder autoritário, por exemplo, defende que a substituição de um pelo outro não necessariamente implica na melhoria do governo. Em suas palavras, uma vez que um governo democrático esteja no

¹⁰ CASTELLS, Manuel. **Ruptura:** a crise da democracia liberal. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 14/23-24.

¹¹ FUKUYAMA, Francis. **Why Democracy is Performing So Poorly.** Jornal of Democracy, Volume 26, no 1. National Endowment for Democracy and the Johns Hopkins University Press, Janeiro de 2015, p. 8.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

exercício do poder, precisa se impor como tal, ou seja, "precisa exercer sua autoridade legítima e oferecer serviços essenciais à população".

Mas não são apenas corrupção e má prestação de serviços públicos as causas apresentadas pela literatura especializada ao mal desempenho das democracias liberais. Yacha Mounk¹², por exemplo, destaca a ascensão do populismo como um mal contemporâneo que se apresenta como um dos responsáveis pela crise. Não resta mais a menor dúvida, diz ele, "de que estamos em um momento populista". A desconexão entre governante e governado, de outro Norte, também é parte de sua observação sobre as origens da crise e o aproxima dos autores anteriormente citados. Para o autor, o sistema político fundado na Democracia Liberal "promete deixar o povo mandar", mas, de outro lado, "é desanimadora a frequência com que ele ignora a vontade popular".

Yhuval Noah Harari¹³, para quem a Democracia Liberal é um paradigma que deve ser cultivado, assinala, de outro lado, que "a crise da democracia liberal se desenrola não somente em parlamentos e seções eleitorais, mas também nos neurônios e sinapses", em alusão ao fato de que a própria interpretação existencial humana está em xeque, mutação e carente de um horizonte seguro.

Todavia, a par das múltiplas e complexas causas da crise, e do destaque de algumas dessas que se julgou importantes, tem-se para finalizar este primeiro subtítulo, porque imprescindível para os resultados que se propõe, a ideia unânime entre os pensadores políticos revisados da própria existência da crise, sua dimensão internacional, contemporaneidade, e, por fim, natureza democrática da sua ruína, no sentido de que os líderes populistas responsáveis pelo desmonte das instituições são em regra eleitos e legitimados para tal. É o que afirmam Steven Levitsky e Daniel Ziblat¹⁴, para quem o paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo "é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia – gradual, sutil e mesmo legalmente – para matá-la." Ainda segundo eles:

Desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causada por generais e soldados, mas pelos próprios governos eleitos. Como Chávez na Venezuela, líderes

¹² MOUNK, Yacha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 302.

¹³ HARARI, Yhuval Noah. **21 lições para o século XXI.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 13-17.

¹⁴ LEVITSKY, Steven. Ziblatt, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução de Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 16-17.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

eleitos subverteram as instituições democráticas em países como Geórgia, Hungria, Nicarágua, Peru, Filipinas, Polônia, Rússia, Sri Lanka, Turquia e Ucrânia. O retrocesso democrático hoje começa nas urnas. A via eleitoral para o colapso é perigosamente enganosa.

Note-se que ao contrário de Manuel Castells¹⁵, Yacha Mounk¹⁶ e Yuval Noah Harari¹⁷, que falam em "crise", e de Francis Fukuyama¹⁸, que como eles fala em "retrocesso", os autores acrescentam "colapso", o que, a par da terminologia e mesmo das conclusões de cada um, demonstra um ponto comum na análise de todos, ou seja, de que a Democracia no mundo não vai bem. Como marco daquilo que chamam de colapso democrático, aliás, Steven Levitsky e Daniel Ziblat posicionam o final da Guerra Fria como seu início, muito embora outros autores discordem. Larry Diamond¹⁹, que utiliza ainda outros termos, como "recessão democrática" e "erosão democrática" traça o ano de 2006 como o momento em que as democracias estagnaram, segundo ele, "em torno de 60%" no nível internacional".

Seja como for, parte do pressuposto deste trabalho está também bem posto na narrativa dos autores citados, no sentido de que as democracias liberais do globo passam nesse momento da história por uma crise indiscutível, no mínimo por uma recessão, sendo que de tudo ainda se colhe que a corrupção, a ausência de uma governança que aproxime eleitor e eleito, a ascensão do populismo, as rápidas transformações da modernidade, e o desmonte das instituições democráticas pela própria via democrática são algumas das causas e efeitos da crise.

2. A crise da democracia no brasil

A outra parte do pressuposto principal deste texto, qual seja, de que esta crise da Democracia atinge também o Brasil com todas as suas causas e efeitos identificados, por sua vez, também se fundamenta nos diagnósticos dos próprios autores internacionais citados. Manuel Castells²⁰ destaca que é total "a decomposição do sistema político do Brasil, país fundamental da América Latina", e

¹⁵ CASTELLS, Manuel. **Ruptura:** a crise da democracia liberal. p. 7.

¹⁶ MOUNK, Yacha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. p. 39.

¹⁷ HARARI, Yhuval Noah. **21 lições para o século XXI.** p. 13.

¹⁸ FUKUYAMA, Francis. Why Democracy is Performing So Poorly. p. 8.

¹⁹ DIAMOND, Larry. **O Espírito da Democracia:** a luta pela construção de sociedades livres em todo o mundo. Tradução de Marcelo Oliveira da Silva. 1^a ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015, p. 103

²⁰ CASTELLS, Manuel. **Ruptura:** a crise da democracia liberal. p. 10.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

Yascha Mounk²¹ anota que os eventos de 2018, "no mundo todo e especialmente no Brasil", sugerem a conclusão de que "a ameaça populista à democracia é mais séria do que nunca".

Na literatura doméstica as análises são semelhantes, e tanto nas avaliações que precedem como nas que sucedem as eleições gerais de 2018, ainda que por vezes fundadas em premissas diferentes, há uma clara interpretação majoritária de que a crise da Democracia atinge o país em cheio. Para Luiz Felipe D´avila²², do campo liberal da crítica, o problema está no Estado brasileiro, segundo ele quebrado e desacreditado, dando consequência a destruição da "credibilidade das instituições democráticas". Já para Jessé Souza²³, do campo social da crítica, "a crise brasileira atual é antes de tudo uma crise de ideias".

Sérgio Abranches²⁴, por sua vez, destaca que as motivações internas da crise passam pelo histórico recente de oscilação da instituição mais simbólica da república, que é sua presidência. Em suas palavras:

Em quatro períodos presidências regulares, originados do voto popular direto, dois foram interrompidos pelo impedimento dos chefes de governo. Nas outras duas presidências houve ameaças de rompimento das coalizões de governo, acusações de corrupção, pedidos de impeachment.

Sua ideia central é de que não é o presidencialismo de coalizão o problema da crise da Democracia brasileira. "O sistema representativo deixou de funcionar", diz ele, e "não só no Brasil". As democracias do mundo, na sua visão, se oligarquizaram, no sentido de que os partidos políticos "já não respondem aos eleitores e sim a grupos de pressão e financiadores a eles ligados", embora destaque em texto mais recente²⁵, que a eleição geral de 2018 e algumas reformas eleitorais que a antecederam promoveram uma ruptura e um "realinhamento no sistema de partidos", um problema que para ele, "não tem solução emergente".

²¹ MOUNK, Yacha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. p. 8.

D'AVILA, Luiz Felipe. **10 mandamentos:** do país que somos para o Brasil que queremos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2017, p. 9.

²³ SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso:** da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017,

p. 7.

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. **Presidencialismo de Coalizão:** raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 9/11.

<sup>9/11.
&</sup>lt;sup>25</sup> ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. In ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Et al. **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil de hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 11.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

No que toca a análise pós-eleições gerais de 2018, assim, toma-se a lição de Celso Rocha de Barros²⁶, para quem a "coincidência de a Lava Jato e a crise econômica terem acontecido ao mesmo tempo" foi determinante para o surgimento de uma ideia coletiva de que o "dinheiro acabou porque os políticos roubaram", o que afirma para explicar a ascensão de líderes populistas ao poder central e subnacional. Do que importa para este artigo, sem juízo de valor que não seja puramente acadêmico, extrai-se a lógica presente nas ideias desses autores de que o resultado das últimas eleições no Brasil é um produto da crise da Democracia, e possivelmente um elemento que pode potencializá-la doravante, e também a ideia de que foi o conjunto de ações ou omissões dos líderes políticos que antecederam os atuais, que concorreram para desencadear e desenvolver a crise e seu ápice até o presente.

Pois bem, note-se que se identificou até o momento variáveis culturais, históricas, econômicas, jurídicas, sociais e políticas na análise da crise das democracias liberais, o que é fundamental que se anote para dar a dimensão da complexidade de qualquer estudo que pretenda minimamente explicar ou mesmo apenas analisar a crise. Este artigo se debruça, no entanto e de forma limitada, evidentemente, em apenas algumas destas variáveis, que são derivadas da Política e do Direito. São elas os efeitos da Polarização Política sobre a Liberdade de Pensamento e Expressão.

3. Dos riscos da polarização e da intolerância política para a democracia

Há muito tempo a doutrina política recomenda instrumentos de aproximação entre governantes e governados, especialmente nas tomadas de decisão, como forma de aprimoramento da Democracia, suas instituições e seus processos. O caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é, em si, o reconhecimento jurídico do que Francis Fukuyama²⁷ denomina *Accountability* Democrática, que, para ele, em conjunto com o Estado de Direito, busca "restringir o poder e garantir que ele seja usado segundo o interesse público". Robert David Putnan²⁸, para quem "o autogoverno democrático requer uma cidadania ativamente

²⁶ BARROS, Celso Rocha de. **Uma história de dois azares e um impeachment.** Em ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Et al. **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil de hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 71.

²⁷ FUKUYAMA, Francis. Why Democracy is Performing So Poorly. p. 4.

²⁸ PUTNAN. Robert David. **Jogando boliche sozinho:** colapso e ressurgimento da coletividade americana. Tradução de Marcelo Oliveira Silva. 1ª ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015, p. 17.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

engajada", e, ainda, Antônio Carlos Wolkmer²⁹ que já afirmava na virada do século que era necessário reconhecer a crise da representação e redefinir o paradigma "em função de uma nova cultura política, fundada na participação dos sujeitos coletivos emergentes", como, por fim, Luiz Felipe D´avila³⁰, para quem a "cidadania participativa", ao lado também do Estado de Direito, da economia de mercado e das liberdades individuais, é determinante para o "bom funcionamento da democracia", são alguns dos autores que fundamentam a assertiva que se apresenta.

Pois se, como se viu e bem se representa pela afirmação de Manuel Castells³¹, de que se assiste em vários países "a amplas manifestações populares contra o atual sistema de partidos políticos e democracia parlamentar [...]", tem-se que a crise da Democracia Liberal é também uma crise da democracia representativa, em parte estabelecida, também como se viu, pela incapacidade tanto dos partidos políticos quanto dos governos de exercitarem a transparência, a publicidade, e todos os elementos da Accountability Democrática, notadamente a promoção da participação das pessoas nas tomadas de decisão.

O resultado é que, como bem observou o mesmo Manuel Castells:

A luta pelo poder nas sociedades democráticas atuais passa pela política midiática, pela política do escândalo e pela autonomia comunicativa dos cidadãos. Por um lado, a digitalização de toda a informação e a interconexão modal das mensagens criaram um universo midiático no qual estamos permanentemente imersos. Nossa construção da realidade e, por conseguinte, nosso comportamento e nossas decisões dependem dos sinais que recebemos e trocamos nesse universo. A política não é uma exceção a esta regra básica da vida na sociedade-rede na qual entramos em cheio.

Mas o autor utiliza dessa análise para propor uma nova ordem, que substitua o que chama de "obsoleta" Democracia Liberal, assim como entende que esse novo momento fecha as sociedades e faz ressurgir movimentos nacionalistas e de proliferação do medo, restringindo as liberdades, e não as fomentando, de modo que é como dizer que a expansão de liberdades promovida pela Era digital é também a causa da limitação dessas mesmas liberdades e de outras.

²⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e direito.** 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 95.

³⁰ D´AVILA, Luiz Felipe. **10 mandamentos:** do país que somos para o Brasil que queremos. p. 169. ³¹ CASTELLS, Manuel. **Ruptura:** a crise da democracia liberal. p. 8/26.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

Larry Diamond³² corrobora com essa visão, e em seu estudo já citado, dessa vez no que toca aos direitos e liberdades civis, aponta para o fato de que "o nível médio se deteriorou levemente no mundo". E, embora a explicação de tal fenômeno se mostre absolutamente complexa, parte dela certamente está no clássico de Alexander Hamilton, James Madson e John Jay³³, para os quais "é fado da natureza humana que em todas as assembleias muito numerosas, qualquer que seja o caráter das pessoas que a compõe, sempre a razão há de ficar subjugada pelas paixões".

Pois bem, o que se identifica na doutrina especializada é que são essas paixões que estão acentuando outro fenômeno complexo e de múltiplas explicações, que é a Polarização Política. Petrônio Domingues³⁴, em análise da Democracia que passa pelas eleições de 2018 no Brasil, destaca que é "inédita uma polarização tão abissal entre os eleitores", referindo-se as divisões regionais, étnicas e socioeconômicas bem manifestadas entre os eleitores de um e outro candidato. Ronaldo Lemos³⁵, por sua vez, destaca que, nas redes sociais "há milhões de teses e de antíteses, mas não há síntese". Para o autor, são necessárias "novas instituições capazes de estabilizar a ideia de realidade [...]". É que sua opinião central se baseia no fato de que subsiste uma tentativa permanente de "ressignificar o discurso do outro", "desconfirmar o adversário", negar sua "pertinência epistêmica".

O que se percebe das leituras, é que não apenas no Brasil mas em termos globais, as redes sociais de certa forma se tornaram um ambiente hostil e intolerante às divergências de opinião, especialmente no campo político, e tiveram um lugar de destaque nas eleições de 2018 no país. Stuart Mill³⁶ afirmava que em debates ou discussões de assuntos mais complexos, como a política, por exemplo, "três quartos dos argumentos para cada opinião em debate consistem em desfazer as aparências que favorecem alguma opinião diferente da nossa." Pois colhe-se da revisão bibliográfica que foi exatamente esse o tom das últimas eleições no Brasil,

³² DIAMOND, Larry. **O Espírito da Democracia:** a luta pela construção de sociedades livres em todo o mundo. p. 103.

³³ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; Jay, John. **O Federalista.** Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 341.

DOMINGUES, Petrônio. **Democracia e Autoritarismo:** entre o racismo e o antirracismo. Em ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Et al. **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil de hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 99.

³⁵ LEMOS, Ronaldo. **Diante da realidade, seis ficções epistemológicas.** Em ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Et al. **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil de hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 196.

³⁶ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Editora Schwarcz, 2017. p. 86/115/139-140.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

onde grande parte das discussões não se concentrava no campo das ideias, mas sim na desqualificação e muitas vezes em ataques pessoais àqueles que defendiam um posicionamento contrário. É o que afirma Sérgio Abranches³⁷, para quem o descontrole "da trajetória, conteúdo e intensidade das mensagens disseminadas" deram resultado a uma "campanha polarizada e radicalizada, com alta carga emocional, que levou a uma eleição disruptiva".

Mas toma-se uma vez mais a lição de John Stuart Mill para que se tenha a exata noção de que já nos primórdios da construção teórica da Democracia Liberal a questão da divergência de opiniões era posta como central para o desenvolvimento saudável de um Estado. Em suas palavras:

[...] a opinião deve, em cada instância, determinar seu veredicto de acordo com as circunstâncias de cada caso individualmente, condenando todo aquele, seja qual for o lado da argumentação em que se coloque, em cujo modo de advoga-la se manifeste ou falta de honestidade, ou malignidade, fanatismo ou sentimento de intolerância; mas sem inferir que esses vícios provêm do lado em que uma pessoa se posta, mesmo que seja o lado da questão oposto ao nosso; e atribuindo honroso mérito a quem, qualquer que seja a opinião que adote, tem tranquilidade para enxergar e honestamente declarar o que seus oponentes e suas opiniões de fato são, sem nada exagerar para seu descrédito, não escondendo nada que conte, ou supostamente possa contar, em seu favor. Essa é a verdadeira moralidade do debate público.

O autor defendia, em síntese, a importância de se propagar a mútua Tolerância, sustentando a ideia que seria muito mais benéfico para a humanidade como um todo que cada um pudesse exercer sua individualidade e viver da forma como melhor lhe convém, e não da maneira como parece melhor para os outros. É nessa linha que se posicionou também Norberto Bobbio³⁸, para quem "seria temerário e tolo (imolem et ineptum) pretender, através de violências e ameaças, que aquilo que tu crês verdadeiro pareça como tal para todos". Em análise ainda mais contemporânea, Steven Levitisky e Daniel Ziblatt³⁹ destacam que a Tolerância mútua é fundamental para o fortalecimento e bom funcionamento da Democracia. Segundo eles:

Tolerância mútua diz respeito à ideia de que, enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham direito iqual de existir, competir pelo poder e governar.

³⁷ ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. **Polarização radicalizada e ruptura eleitoral.** Em ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Et al. **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil de hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 18-19.

³⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 190.

 $^{^{39}}$ LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** p. 20-21/103-104/112.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

> Podemos divergir, e mesmo não gostar deles nem um pouco, mas os aceitamos como legítimos. Isso significa reconhecermos que nossos rivais políticos são cidadãos decentes, patrióticos, cumpridores da lei - que amam nosso país e respeitam nossa Constituição assim como nós. O que quer dizer que, mesmo se acreditarmos que suas ideias sejam idiotas, nós não as vemos como uma ameaça existencial. Tampouco os tratamos como traidores, subversivos ou desqualificados. Podemos derramar lágrimas na noite da eleição quando o outro lado vence, mas não consideramos isso um acontecimento apocalíptico. Dito de outra forma, tolerância mútua é a disposição dos políticos de concordarem em discordar.

Tais autores ainda alertam que a erosão da Tolerância mútua pode servir como combustível para os políticos e incentivá-los a utilizarem seus poderes institucionais da maneira mais ampla possível sem que haja punição quando extrapolarem os limites legais de sua atuação. O risco maior desse cenário de intolerância e polarização está no fato de que "perder deixa de ser uma parte rotineira e aceita do processo político, tornando-se, em vez disso, uma catástrofe total".

A diferença entre o real e o ideal, no entanto, não são tão irreconciliáveis como um diagnóstico mais superficial pode fazer parecer. Sobre os riscos da Polarização Política para a Democracia, como fruto do exame dos colapsos democráticos na história recente, Steven Levitisky e Daniel Ziblatt defendem, ainda, que fica evidente que a polarização extrema é capaz de destruir democracias, mas garantem que, apesar disso, as experiências em outros países⁴⁰ também demonstram que esse colapso não é inevitável nem irreversível, embora careça sempre de resistência e atenção.

5. Da importância da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão para a formação da opinião pública e suas limitações legais

É de Norberto Bobbio⁴¹ a ideia de que o reconhecimento do direito de todo homem a crer de acordo com a sua consciência está diretamente ligado à afirmação dos direitos de liberdade, primeiramente do direito à liberdade religiosa e, depois, à liberdade de opinião, aos chamados direitos naturais ou invioláveis, que são para ele a base do Estado liberal. Para Álvaro Rodrigues Júnior⁴², em perspectiva histórica, a Liberdade de Expressão é considerada como o triunfo do movimento

⁴⁰ Veja SOUZA, Cristiane Aquino de. A eficácia das cotas eleitorais na Argentina e no Brasil. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 21, n. 1 - jan-abr 2016, p. 246-268. S Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8766.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. p. 191.

⁴² RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 53-54.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

liberal do século XVIII, tendo sido reconhecida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América de 1791. Ainda para o autor, no século XX, a Liberdade de Expressão ganhou proteção ampla e expressa em diversos tratados e acordos internacionais, destacando-se primeiramente o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como o artigo 19 do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, e, também, o artigo 10 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, e o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica).

No Brasil, a livre manifestação do pensamento encontra amparo jurídico no rol dos direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição da República de 1988, especificamente em seu inciso IV. Conforme Ingo Wolfgang Sarlet⁴³, pode-se considerar tal dispositivo como uma espécie de cláusula geral que somada a uma série de outros dispositivos constitucionais formam o arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege a Liberdade de Expressão nas suas diversas formas de manifestação. Dentre os citados dispositivos que integram esse sistema de garantia e proteção à Liberdade de Expressão destacam-se, especialmente, os incisos V e IX do mesmo artigo 5º da Constituição. Ainda em seu artigo 220, aliás, a Carta garante que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição [...]", observados os preceitos da própria Constituição, sendo vedada toda e qualquer forma de censura tanto de natureza política, quanto ideológica e artística. Ainda para Ingo Wolfgang Sarlet:

No âmbito da Constituição Federal de 1988, as liberdades de expressão foram, não apenas objeto de mais detalhada positivação, mas também passaram a corresponder, pelo menos de acordo com o texto constitucional, ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito.

Deve-se destacar, no entanto, o fato de não haver uniformidade na terminologia utilizada na Constituição que, ora fala em livre manifestação do pensamento, ora fala em Liberdade de Expressão (no sentido de liberdade de expressão artística, científica, de opinião, liberdade de imprensa, etc.). E, muito embora seja recorrente a confusão entre tais conceitos, para fins desta pesquisa,

.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 438/441-442.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

optou-se por adotar uma abordagem sistemática e integrada de tais liberdades, ressalvadas, por óbvio, as peculiaridades de cada direito fundamental em espécie.

Adota-se, assim, a ideia de Álvaro Rodrigues Junior⁴⁴, que ainda que faça o alerta de que no âmbito doutrinário algumas distinções são propostas, destaca dentre elas a corrente que afirma que a Liberdade de Expressão deriva da Liberdade de Pensamento e também a de que a liberdade de se expressar pressupõe a própria liberdade de pensar, tendo em vista que sem essa, as outras liberdades perdem totalmente seu sentido. Mas há de se ressaltar, ainda, que para o direito o que importa de fato não é a Liberdade de Pensamento em si, mas a garantia de sua livre manifestação. Isso porque o pensamento se refere à esfera íntima da pessoa, e só terá importância em termos sociais e jurídicos a partir do momento que for exteriorizado. Nas palavras do autor:

[...] a verdadeira importância desse direito não está na faculdade de alguém ter as opiniões (ou pensamentos) que lhe pareçam convenientes (sem chegar a expressá-las ou divulgá-las), mas sim, na possibilidade de exteriorizá-las, de poder manifestá-las e transmiti-las a outras pessoas e muito especialmente àquelas que podem ter ponto de vista diferente.

O autor assinala, ainda, que é no campo do debate político que, com maior frequência, a Liberdade de Expressão tende a ser indevidamente restringida, o que a torna essencial nas sociedades democráticas. Em sua visão, há de se reconhecer que a Liberdade de Expressão se encontra fortemente vinculada à liberdade política e ao processo democrático propriamente dito, tendo em vista que é por meio do debate político livre que se viabiliza a participação popular e, consequentemente, a formação da opinião dos cidadãos sobre a condução dos assuntos públicos, convertendo-se em instrumento de controle popular das ações do governo.

De acordo com Hermann Heller⁴⁵, "público é aquilo que influi na vida política, e assim o é, em primeiro lugar, a opinião de qualquer modo publicada". Para o autor, ainda, opinião pública consiste em opiniões de vontade e em juízos que servem como armas para a luta política ou para conseguir seguidores políticos, e que a relevância política da opinião pública consiste no fato de, em razão de sua aceitação ou rejeição, "garantir aquelas regras convencionais que são a base da conexão social e da unidade estatal".

⁴⁴ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação. p. 69.

⁴⁵ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Editora Mestre Jou. 1968, p. 212.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

Como bem observa Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁶, nesta linha, a Liberdade de Expressão consiste na liberdade de exprimir opiniões e juízos de valor a respeito de fatos, ideias e sobre as opiniões de terceiros. Para ele, a Liberdade de Pensamento e de Expressão, numa dimensão social e política, guarda relação direta com as condições e a garantias da Democracia e do pluralismo político, de modo que não obstante mais Democracia "possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa, também é correto afirmar que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e esta para a liberdade de expressão".

Em outras palavras, percebe-se que a liberdade de expressão acaba por ser também fundamento vital para a formação da opinião pública. Conforme observa o próprio Ingo Wolfgang Sarlet, no entanto, muito embora a Liberdade de Expressão no Brasil – dada sua importância para a Democracia e o pluralismo político – acabe assumindo um caráter preferencial nos casos de resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, não se pode atribuir a ela um caráter de direito imune a qualquer limite ou restrição, nem colocá-la acima das outras normas numa espécie de hierarquia prévia entre os preceitos e normas constitucionais. É que a própria Constituição já prevê dispositivos que limitam o exercício da Liberdade de Pensamento e de Expressão, como por exemplo o já mencionado inciso V do seu artigo 5º, que garante um direito de resposta proporcional ao agravo, de modo que assegura ao prejudicado o direito de apresentar suas razões em face de manifestações que venham a afetar bens jurídicos e direitos fundamentais de terceiros. Nessa perspectiva, afirma "o direito de resposta constitui meio de assegurar o contraditório no processo público da comunicação e atua, portanto, também como garante da democracia".

Mas essa não é a única limitação constitucional prevista para o exercício da Liberdade de Pensamento e de Expressão. O direito fundamental à indenização por danos materiais e imateriais também é bem garantido na segunda parte do mencionado dispositivo constitucional, e tanto a legislação infraconstitucional penal como a cível, possuem mandamentos bastantes para que se responsabilizem os excessos, notadamente a injúria, a calúnia e a difamação, como tipos penais previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro, mas também com a reparação de danos pelo ato ilícito a partir do comando do artigo 927 e em atenção aos artigos 186 e 187, todos do Código Civil brasileiro.

33

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** p. 449.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

Considerações finais

Edgar Morin⁴⁷ identificava há cerca de 40 anos que a humanidade sofria "simultaneamente de subinformação e de sobreinformação, de falta e de excesso". Manuel Castells⁴⁸, esse em texto recente, fala que a humanidade vive contemporaneamente numa "sociedade-rede" onde a informação é concentrada, mas a comunicação democratizada, e na qual a política está inteiramente inserida. A digitalização de toda a informação, diz o autor, "e a interconexão modal das mensagens criaram um universo midiático no qual estamos permanentemente imersos".

O presente artigo, limitado que é, se propôs a contribuir para a análise e mesmo desenvolvimento teórico de algumas questões que são centrais ao bom funcionamento da Democracia, especialmente da Democracia Liberal, e, sobretudo, da superação de sua crise manifesta. A primeira consideração que se apresenta, assim, é a confirmação da hipótese construída como base da pesquisa que aqui se expõe, no sentido de que restou demonstrado pela revisão bibliográfica realizada, que a Liberdade de Pensamento e de Expressão se efetiva em um contexto que a restringe apenas em casos de absoluto excesso, e que, embora não única responsável, contribui para a Polarização Política e o consequente aprofundamento da crise, mas, de outro lado, pode ser também fator atenuante dessa mesma crise, e ainda instrumento para a sua superação.

É que os autores que, como se anotou, apresentam diagnósticos tão realisticamente dramáticos para a Democracia Liberal, se mostram também otimistas na apresentação de seus prognósticos. Sérgio Abranches⁴⁹, por exemplo, que destaca que com as várias mídias e redes sociais tem-se "hoje a mais democrática e acessível tecnologia de comunicação jamais concebida", sugere também que a humanidade está a "beira do caos", mas um caos "como transição", e que no futuro o contrapeso em face da tirania deve se dar a partir de "uma ampla e democrática *pólis* digital". Yacha Mounk⁵⁰, por sua vez, afirma que é preciso "reunir o decoro e a determinação necessários para trazer nossos adversários de

⁴⁷ MORIN, Edgar. **As grandes questões do nosso tempo.** Tradução de Adelino Santos Rodrigues. 6ª edição. Lisboa: Notícias Editorial, 1999, p. 19.

⁴⁸ CASTELLS, Manuel. **Ruptura:** a crise da democracia liberal. p. 26.

⁴⁹ ABRANCHES, Sérgio Hudson de. **A Era do Imprevisto:** a grande transição do século XXI. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p.85/383.

⁵⁰ MOUNK, Yacha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. p. 314.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

volta para o lado da democracia". E, por fim, Luiz Felipe D'avila⁵¹, que acredita que a "tecnologia está ajudando a reascender a chama da cidadania", são alguns dos autores que, embora identifiquem em suas pesquisas que a humanidade vive dias difíceis do ponto de vista de sua organização social e política, por outro lado possuem a própria Democracia e suas instituições e valores – adaptados é verdade aos novos tempos – como paradigma instransponível para que se supere a própria crise.

A segunda e última consideração, assim, refere-se ao cenário político atual no Brasil, em que se pode afirmar que se por um lado as Liberdades de Pensamento e de Expressão estão bem asseguradas por sólidos instrumentos jurídicos e jurisdicionais, de outro tais liberdades se materializam em arenas sem muito controle governamental, mas que estão interferindo diretamente nos governos e nas eleições de tais governos. Note-se que o artigo 1º da Constituição, ainda que não expressamente, posiciona juridicamente o Brasil como uma Democracia Liberal, e destaque-se que não se encontrou na literatura revisada nenhuma voz dissonante nesse sentido, mas exatamente o contrário. Ou seja, a crise da Democracia Liberal no nível global também se manifesta no nível nacional, de modo que as soluções precisam ser observadas em conjunto com outros países, como num grande pacto que reafirme os direitos humanos, especialmente as liberdades em análise, e, pela utilização dos mecanismos à disposição das Democracias Liberais que promovam um ambiente de Tolerância com a opinião divergente.

Em outras palavras, de toda a revisão bibliográfica, resta claro a partir do paradigma de Yuval Noah Harari⁵² de que a Democracia Liberal "é o modelo político mais bem-sucedido e versátil que os humanos desenvolveram até agora para lidar com os desafios do mundo moderno", que é preciso incentivar e de maneira inflexível resquardar a Liberdade de Pensamento e de Expressão, limitando-a no mínimo de seus abusos de implicação penal e cível, para que se transpasse a crise a partir do exercício e das garantias delas, atuando os tribunais, sobretudo, mas mesmo a legislação, no sentido de não permitir retrocessos e de punir a intolerância.

Referências das Fontes Citadas

⁵¹ D'AVILA, Luiz Felipe. **10 mandamentos:** do país que somos para o Brasil que queremos. p. 169. ⁵² HARARI, Yhuval Noah. **21 lições para o século XXI.** p. 17.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. **A Era do Imprevisto:** a grande transição do século XXI. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. **Polarização radicalizada e ruptura eleitoral.** Em ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Et al. **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil de hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. **Presidencialismo de Coalizão:** raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BARRETO, Vicente de Paulo et. al. **Dicionário de Filosofia Política**. Coordenador Vicente de Paulo Barreto. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

BARROS, Celso Rocha de. **Uma história de dois azares e um impeachment.** Em ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Et al. **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil de hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura:** a crise da democracia liberal. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** pacto de San José da Costa Rica. Artigo 13. San José, Costa Rica, 1969.

D'AVILA, Luiz Felipe. **10 mandamentos:** do país que somos para o Brasil que queremos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2017.

DIAMOND, Larry. **O Espírito da Democracia:** a luta pela construção de sociedades livres em todo o mundo. Tradução de Marcelo Oliveira da Silva. 1ª ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

DIMAGGIO, Paul. EVANS, John. BRYSON, Bethany. **Have American's Social Attitudes Become More Polarized?** American Journal of Sociology, Vol. 102, Issue 3 (Nov. 1996). p. 690-755. Disponível em: http://educ.jmu.edu/~brysonbp/pubs/PBJ.pdf. Acesso em 18/07/2019.

DOMINGUES, Petrônio. **Democracia e Autoritarismo: entre o racismo e o antirracismo.** Em ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Et al. **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil de hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

FIORINA, Morris. ABRAMS, Samuel. **Political Polarization in the American Public.** The Annual Review of Political Science. 2008. 11:563–588. Disponível em:https://web.archive.org/web/20120617030251/http://www.sociology.uiowa.ed u/nsfworkshop/JournalArticleResources/Fiorina_Abrams_Political_Polarization_2008.pdf. Acesso em 18/07/2019.

FUKUYAMA, Francis. **Why Democracy is Performing So Poorly.** Jornal of Democracy, Volume 26, no 1. National Endowment for Democracy and the Johns Hopkins University Press, Janeiro de 2015.

12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo Universidad de Alicante - Espanha Setembro de 2019

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; Jay, John. **O Federalista.** Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

HARARI, Yhuval Noah. **21 lições para o século XXI.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HELLER, Hermann. Teoria do Estado. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.

LEMOS, Ronaldo. **Diante da realidade, seis ficções epistemológicas.** Em ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Et al. **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil de hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEVITSKY, Steven. Ziblatt, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução de Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Editora Schwarcz, 2017.

MORIN, Edgar. **As grandes questões do nosso tempo.** Tradução de Adelino Santos Rodrigues. 6ª edição. Lisboa: Notícias Editorial, 1999.

MOUNK, Yacha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PASSOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 13ª edição. Florianópolis: Conceito editorial, 2015.

PUTNAN. Robert David. **Jogando boliche sozinho:** colapso e ressurgimento da coletividade americana. Tradução de Marcelo Oliveira Silva. 1ª ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação. Curitiba: Juruá Editora. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SISK, Timoth. **Democracia em nível local:** manual de participação, representação, gestão de conflito e governança do Internacional IDEA. Tradução de Patrícia Helena Rubens Pallu. 1ª ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

SOUZA, Cristiane Aquino de. A eficácia das cotas eleitorais na Argentina e no Brasil. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, v. 21, n. 1 - jan-abr 2016, p. 246-268. S

Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8766.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e direito.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.